

1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

LEI Nº 008/85

CRIA CÓDIGO DE POSTURA  
DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código regula as medidas de Polícia administrativa, de higiene, Ordem Pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além do comércio eventual e ambulante determinado, as relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito, em geral, aos funcionários Municipais, incube velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO I

Das infrações e das penas.

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 7 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na disposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artº 8 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº 9 - As penalidades a que se refere este Código não insentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artº 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidade legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e da indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artº 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artº 12 - Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código, devendo mesmo assim ser sanada a irregularidade:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Artº 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

#### CAPÍTULO XIII

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artº 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO**

Artº 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artº 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Artº 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração, e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e os chefe de serviço, aos quais estiver afeta a infração.

Artº 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência e documento de identificação;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artº 20 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artº 21 - Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 15 (quinze) dias.

### TÍTULO II

#### DA HIGIENE PÚBLICA

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artº 23 - ~~Em cada inspeção em que for verificada a falta de limpeza, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.~~ **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

## DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta, fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos, sólidos, para os ralos dos logradouros públicos.

Artº 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artº 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar, o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artº 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artº 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

*Luiz...*

5

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, vilas e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias, utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artº 31 - Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Artº 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artº 33 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único. Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Artº 34 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº 35 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 36 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artº 37 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 38 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de generos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº 39 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes as estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- II - As gaiolas para as aves serão de fundo móveis, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Artº 40 - Toda a água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Artº 41 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artº 42 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

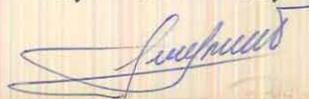
- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tôneis ou vasilhames;
- II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Artº 43 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artº 44 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - A existência de depósito apropriado para roupas servidas.

Artº 45 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, e situados, de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 46 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA  
E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Artº 47 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artº 48 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada sua licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artº 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, pombos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Artº 50 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 horas e depois das 19 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artº 52 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº 53 - Nenhuma licença para funcionamento de divertimento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artº 54 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

III - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

Artº 55 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservadas quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

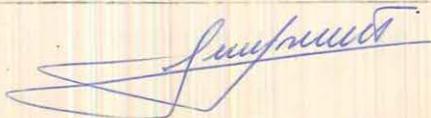
Artº 56 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artº 57 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artº 58 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.



9

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 59 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

Artº 60 - Para o funcionamento de cinemas, serão observadas ainda as seguintes disposições:

I - Sé poderão funcionar em pavimentos térreos;

Artº 61 - A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura, com espaços de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias, e uma permanência máxima de 8 (oito) dias.

§ 1º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artº 62 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artº 63 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### DOS LOCAIS DE CULTO

Artº 64 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles afixar cartazes.

Artº 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO IV

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artº 66 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes, e da população em geral.

Artº 67 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência policiais a determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 68 - Compreende-se na proibição do artigo de depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 69 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada; ;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº 70 - É expressamente danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artº 71 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artº 72 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

II - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

III - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artº 73 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO V

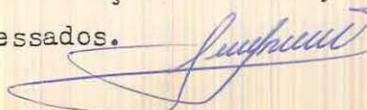
##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artº 74 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artº 75 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, ou na falta deste, onde a autoridade competente designar.

Artº 76 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado, o animal, neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, mediante a fixação de edital, com antecedência mínima de 7 dias em local acessível aos interessados.



13

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 77 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede distrital municipal.

Artº 78 - É igualmente proibida a criação de gado no perímetro urbano.

Artº 79 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de peçonhentos e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artº 80 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Artº 81 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios " nos prédios e construções publicas, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com autorização da Prefeitura, obedecidos hora e local.

Artº 82 - Nenhum material, residuos não poderão permanecer nos " logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 68.

Artº 83 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão feitos sob orientação da Prefeitura.

Artº 84 - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 85 - Nas árvores do logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios e nem a fixação de cabos ou fios, " sem a autorização da Prefeitura.

Artº 86 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão " ser permitidas nos logradouros públicos, desde que sejam autorizadas e obedeçam a normas de localização e funcionalidade.

Artº 87 - Os relógios, Estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artistico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Artº 88 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artº 89 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artº 90 - É absolutamente proibido :

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local " não determinado pela Prefeitura, e sem o cumprimento da Lei que rege a espécie.

II - Depositar ou conservar nas vias públicas, inflamáveis " ou explosivos

*[Handwritten Signature]*

12

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Art.º 91 - Não será permitido o transporte de explosivos ou infla-  
máveis sem as precauções devidas.

Art.º 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será im-  
posta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo "   
vigente na região, além da responsabilização civil e criminal do infra-  
tor.

CAPITULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art.º 93 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para e-  
vitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art.º 94 - É expressamente proibido o corte ou danificação de ár-  
vore ou arbusto nos logradouros publicos, jardins e parques.

Art.º 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será im-  
posta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vi-  
gente na região.

CAPITULO IX

DOS MUROS E CERCAS

Art.º 96 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-lo"  
ou cercá-lo dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.º 97 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre pro-  
prietários, serão fechados com :

- 1 - Cêrcas de arame
- 2 - Cêrcas vivas de espécies vegetais.

Art.º 98 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10%  
do salário mínimo vigente na região, ao infrator deste capítulo.

CAPITULO X

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art.º 99 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logra-  
douros publicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licen-  
ça da Prefeitura.

Art.º 100 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes  
quando :

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais"  
ao trânsito público.

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos"  
da cidade, monumentos típicos e históricos.

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavorá-  
veis a indivíduos, crenças e instituições.

IV - Contenham incorreções de linguagem.

Art.º 101 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será im-  
posta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário mínimo vi-  
gente na região.

TITULO IV



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I

Das Indústrias e do Comércio localizado

Artº 102 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Artº 102 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art. 30 deste Código.

Artº 103 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artº 104 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artº 105 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada e necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigentes.

Artº 106 - O Prefeito poderá cassar, determinar a cassação ou ainda negar, a renovação da licença de localização:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada ou negada a renovação da licença de localização o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º - Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

24

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Artº 107 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com prescrições da legislação fiscal do Município do que se preceitua este código.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº 108 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artº 109 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e os comerciais no Município obedecerão de forma geral, ao seguinte horário, observados, os preceitos da Legislação Federal que regula as condições de trabalho:

De Segunda a Sábado, de 07:00 às 18:00 horas.

Artº 110 - OS estabelecimentos mencionados abaixo se regerão pelos seguintes horários:

I - Barbearias, cabelereiros, salões de beleza, de segunda a sábado, de 07:00 às 21:00 horas, e aos domingos de 07:00 às 12:00 horas;

II - Cinemas, teatros, parques de diversões ou circos, diariamente, de 12:00 às 00:00 hora do dia seguinte;

III - Boites, dancings e cabarets, diariamente, de 20:00 às 04:00 horas do dia seguinte;

IV - Padarias, peixarias, açougues, quitandas e casas de verduras, além do horário estabelecido para os dias úteis, poderão funcionar aos domingos e feriados, de 06:00 às 12:00 horas.

Artº 111 - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário;

II - Hotéis e pensões;

III - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, e estabelecimentos congêneres.

IV - Postos de vendas de combustíveis, desde que atendam às exigências das Leis Federais.

V - Oficinas de jornais;

VI - Agência de transportes em geral;

VII - Clubes sociais;

VIII - Casas funerárias;

IX - Bares, cafés, restaurantes, sorveterias, lanchonetes;

X - Agências e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas.

XI - Estabelecimentos de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.



15

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Art. 112 - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite inclusive do mingo e feriados, desde que atendam a legislação vigente.

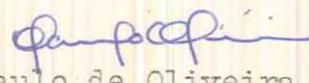
Art. 113 - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em datas que se fizerem necessárias.

Art. 114 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente.

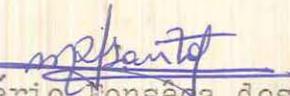
Art. 115 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Canário, 27 de maio de 1985.

  
Francisco José Prates de Matos.  
Prefeito Municipal

  
Paulo de Oliveira  
Chefe Depto de Obras e Serviços Urbanos

Registrada no Gabinete do Prefeito, em 27 de maio de 1985, e afixado no local de costume.

  
Marcos Roberto Fonseca dos Santos.  
Chefe de Gabinete